

**TC 016.763/2003-4**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

**Responsáveis:** Aldenir Ferreira Chagas (CPF 224.258.023-04); Arnaldo Cavalcante Pinto (CPF 219.373.622-72); Constury Construção Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.205.433/0001-34); Irosélia Soares Rodrigues (CPF 460.397.243-15); Ivone Reis Moreira Soares (CPF 769.240.503-44); Leciles Cesar Soares Reis (CPF 754.782.503-68); Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.124.480/0001-00); Murilo Mário Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04); Município de Turiaçu/MA (CNPJ 63.451.363/0001-63); Rogério Fonseca Cavalcante (CPF 714.353.793-49)

**Advogados ou Procuradores:** Adilson Ribeiro Balata (OAB/MA 4.913, peça 97); Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847, peça 57, p. 19) e outros; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947, peça 57, p. 17 e 18) e outros; Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494, peça 57, p. 6 e 8); Tiago Anderson Luz França (OAB/MA 8.545, peça 65, p. 16); Walter de Sousa Barros (CPF 055.320.433-53, peça 57, p. 12, 14 e 16)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** quitação das dívidas imputadas à Sra. Irosélia Soares Rodrigues.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de quitação de dívida (peça 204) realizado pela Sra. Irosélia Soares Rodrigues (CPF 460.397.243-15).

## HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada por determinação deste Tribunal inserida no Acórdão 827/2006-TCU-2ª Câmara (peça 12, p. 23), oriunda de conversão de representação formulada contra o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA, por irregularidades na aplicação de recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) daquela municipalidade, no exercício de 2001.

3. Citados os responsáveis e analisadas as defesas apresentadas, conforme consta na instrução à peça 25, p. 13-45, e peça 26, p. 1-7, e nos pareceres à peça 26, p. 8-24, esta Corte de

Contas prolatou o Acórdão 65/2012-Plenário (peça 27, p. 3-6), em que decidiu pelo julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa.

4. A Sra. Irosélia Soares Rodrigues interpôs recurso de consideração contra o Acórdão 65/2012-TCU-Plenário, em que requereu a improcedência de sua condenação (peça 93). Admitida e instruída a peça recursal (peças 104 a 109), e após manifestação do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 110), o Tribunal proferiu o Acórdão 3.560/2014-Plenário (peça 112), por meio do qual deu provimento parcial ao recurso de reconsideração, determinando a exclusão da responsabilidade da recorrente a determinados valores, de forma que o seu débito passou a ser apenas o valor de R\$ 12.000,00 (data original de 9/2/2011), e a redução da multa a ela aplicada para o valor de R\$ 2.000,00.

### EXAME TÉCNICO

5. A responsável Irosélia Soares Rodrigues foi notificada da decisão (peça 118 e 129) e solicitou (peça 136) o parcelamento das suas dívidas em 20 parcelas. Como o Acórdão condenatório já havia autorizado o parcelamento, as parcelas começaram a ser recolhidas e a dívida integralmente paga, conforme comprovantes à peça 204 e demonstrativo à peça 241.

6. Com isso, a responsável solicitou sua quitação de dívida (peça 204).

7. Considerando o pagamento integral dos valores devidos, deve ser expedida, em favor da responsável Irosélia Soares Rodrigues, a quitação das dívidas decorrentes do débito e da multa a ela impostos por meio do Acórdão 65/2012-Plenário reformado pelo Acórdão 3.560/2014-Plenário.

8. Não obstante essa quitação, os comprovantes apresentados demonstram que os valores pagos a título de débito foram maiores do que os valores devidos, razão pela qual é necessário aplicar as disposições da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, que “*Estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente ao Tribunal de Contas da União*”.

9. Desta feita, considerando que os valores foram depositados na conta da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA por se tratar de débito oriundo de irregularidades do Fundef/Fundeb, o excesso de pagamento deve ser devolvido pelo cofre beneficiário, tal como exposto pelo parágrafo único do art. 2º da referida portaria:

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

10. A propósito, esse procedimento foi adotado no Acórdão 2895/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que se restringiu a orientar o responsável (Estado de Rondônia) a “requerer a devolução dos valores recolhidos a maior junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Sufrema), com fundamento nos artigos 8º e 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22/5/2009, de acordo com os débitos e créditos apresentados [...]”.

11. Assim, tendo em vista que é responsabilidade do órgão arrecadador a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior (consoante consta no voto condutor desse acórdão),

conclui-se que o TCU deve reconhecer a existência de crédito e orientar o responsável a requerer a devolução dos valores recolhidos a maior junto à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, beneficiária dos recolhimentos relativos ao débito.

12. Não é adequado fixar desde logo o quantum devido pelo excesso no pagamento do débito, por estar sujeito a variação no decorrer do tempo. Convém, assim, que o Acórdão a ser proferido se limite a reconhecer o crédito, informando a relação com detalhamento da dívida inicial e dos valores recolhidos, o que é suficiente para que, no momento devido, e a requerimento da interessada, seja efetuado o cálculo desse quantum pela Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA. Esse foi o procedimento adotado no mencionado Acórdão 2895/2017-TCU-2ª Câmara.

### **CONCLUSÃO**

13. Conclui-se pela necessidade de expedição, em favor da responsável Irosélia Soares Rodrigues, a quitação das dívidas decorrentes do débito e da multa a ela impostos por meio do Acórdão 65/2012-Plenário reformado pelo Acórdão 3.560/2014-Plenário.

14. O débito de que se trata foi imposto ao referido responsável em solidariedade com outro, o Sr. Aldenir Ferreira Chagas. Não é o caso de expedir quitação em favor deste último, pois ele possui outros débitos individual e em solidariedade com outras pessoas neste processo.

15. Por fim, cabe reconhecer os créditos decorrentes do recolhimento a maior do débito pela Sra. Irosélia Soares Rodrigues, orientando-a a requerer junto à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA a restituição do que foi pago a maior a título de débito, tendo em vista que os valores foram depositados na conta daquele Município.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Com fundamento no art. 218 do Regimento Interno/TCU, submete-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

16.1 expedir quitação à Sra. Irosélia Soares Rodrigues (CPF 460.397.243-15), da multa e do débito a ela imputada por meio do Acórdão 65/2012-Plenário reformado pelo Acórdão 3.560/2014-Plenário, ante a comprovação do pagamento integral dessas dívidas;

16.2 reconhecer a existência de crédito, em favor da Sra. Irosélia Soares Rodrigues (CPF 460.397.243-15), decorrente do recolhimento, a maior e em favor da PM de Turiaçu/MA, da dívida referente ao débito imputado à referida responsável por meio do Acórdão 65/2012-Plenário reformado pelo Acórdão 3.560/2014-Plenário, orientando a interessada a requerer a devida restituição à citada Prefeitura, que deverá, no cálculo do valor a ser restituído, considerar os seguintes débitos (Tipo “débito”: dívida imputada pelo TCU) e créditos (Tipo “crédito”: recolhimentos feitos pelo responsável) e suas respectivas datas de ocorrência:

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>	<b>Valor (R\$)</b>
9/02/2001	Débito	12.000,00
27/01/2015	Crédito	3.325,19
27/02/2015	Crédito	3.325,19
26/03/2015	Crédito	3.325,19
24/04/2015	Crédito	3.325,19
27/05/2015	Crédito	3.325,19
25/06/2015	Crédito	3.325,19

---

Data	Tipo	Valor (R\$)
23/07/2015	Crédito	3.325,19
24/08/2015	Crédito	3.325,19
23/09/2015	Crédito	3.325,19
27/10/2015	Crédito	3.325,19
26/11/2015	Crédito	3.325,19
18/12/2015	Crédito	3.325,19
22/01/2016	Crédito	3.325,19
26/02/2016	Crédito	3.325,19
18/03/2016	Crédito	3.325,19
22/04/2016	Crédito	3.325,19
18/05/2016	Crédito	3.325,19
23/06/2016	Crédito	3.325,19
14/07/2016	Crédito	3.325,19
25/08/2016	Crédito	3.325,19
26/10/2017	Crédito	11.310,00

16.3 encaminhar cópia do acórdão a ser proferido à Sra. Irosélia Soares Rodrigues e à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

SECEX-MA, em 2 de outubro de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho  
AUFC, Assessor – Mat. 7708-9